

## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## EMENDA N° - CMMPV 821/2018 (Aditiva)

O art. 40-A da Lei nº. 13.502, de 1º de novembro de 2017, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº. 821, de 2018, passa a ser acrescido da seguinte redação:

"Art.	40-A.	 	

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral serem indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da Polícia Federal."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta aditiva à medida provisória tem o condão de estabelecer de forma ainda mais especifica que os cargos em comissão subordinados ao chefe da Policia Federal sejam providos em obediência a critérios técnicos.

Nada mais lógico que, após a escolha do nome do Diretor-Geral da Policia Federal pelo Ministro de Estado da respectiva pasta, que se passe à etapa de formação da equipe do Diretor-Geral na administração do órgão. Essa escolha deve ser produto de um alinhamento de ideias de gestão com o chefe do Órgão. Tal medida visa estabelecer em lei a criação de uma burocracia de Estado estável e também criar um ambiente de harmonia interna nesta mencionada Policia de Estado.

Se não bastassem tais argumentos, deve ainda ser dito que o ocupante do cargo de Diretor-Geral da Policia Federal, que é obrigatoriamente um Delegado de Polícia do final da carreira nos termos do art. 2º -C da lei 13.047/2014, é quem detêm melhores condições de nomear os cargos em comissão e funções de confiança da Policia Federal em virtude de conhecer os quadros pessoal e profissionalmente durante anos.

Tal medida, se adotada pelo Congresso Nacional vem também no afã de homenagear os princípios da moralidade e eficiência pois criaria o respaldo legal de que a Administração da Policia Federal seria ocupada integralmente por cargos técnicos e com alinhamento laboral.



## Gabinete do Senador Humberto Costa

Com relação à previsão de autonomia investigativa e operacional deve ser dito primeiramente que tais institutos são meros desdobramentos do que já ocorre na prática cotidiana.

Como é do conhecimento de todos, a Polícia Federal trabalha a vários anos realizando investigações e operações de forma autônoma, isenta e imparcial.

Aqui não se está falando de nenhum tipo de autonomia que altere a posição administrativa ou hierárquica da Policia Federal dentro do Poder Executivo ou que confira alguma garantia constitucional, como seria o caso das autonomias financeira e orçamentária que somente poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Neste caso, a previsão de autonomia investigativa e operacional é mero desdobramento dos princípios da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 da CF) no qual os atos administrativos, e neste caso específico a atividade de investigar e a operacionalização das mesmas, devem de dotadas de isenção, lisura e eficiência.

Esta é uma garantia não somente do Estado brasileiro, mas também da população que custeia os cofres públicos e almeja ainda mais que a máquina administrativa seja dotada de lisura, probidade e eficiência.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senador HUMBERTO COSTA